

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **02 de maio de 2019**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu, subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1006911-07.2019.8.26.0564**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Seguro**

Requerente: [REDACTED]

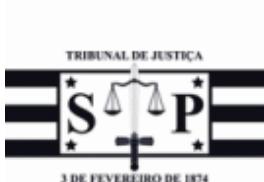
Requerido: **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

Justiça Gratuita

[REDACTED] ajuizou ação em face de **Zurich Minas Brasil Seguros S/A**, alegando, em resumo, que (i) é titular de seguro de vida coletivo, o qual confere cobertura de morte (natural ou acidental), invalidez permanente total ou parcial por acidente; (ii) no curso de pacto laboral, contraiu doença/lesão (discopatia lombar), que lhe causa invalidez permanente, inclusive para os atos da vida cotidiana; (iii) foi-lhe negada indenização securitária, ao argumento de que "a patologia apresentada refere-se a doença por discopatia lombar" (fls. 07).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1006911-07.2019.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Pede, em resumo, a condenação do réu ao pagamento da indenização, assim como o ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado.

Citado (fls. 42), **Zurich Minas Brasil Seguros S/A** ofertou contestação, alegando, em resumo, que o autor não faz jus à indenização por se tratar o evento resultante de doença profissional, hipótese de risco excluído da apólice. Ademais — prossegue a contestação — não há comprovação da invalidez total (fls. 97/119).

Réplica (fls. 424/434).

É o relatório.

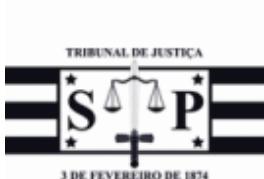
Fundamento.

O processo comporta julgamento antecipado.

Quer o autor, ao afirmar que padece de invalidez funcional permanente, o pagamento de indenização securitária, objeto de contrato de seguro de vida coletivo, cujo pagamento lhe fora recusado pelo réu, ao argumento de que não há cobertura por invalidez resultante de doença profissional (não de acidente típico).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1006911-07.2019.8.26.0564 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Logo, a questão é saber se há cobertura securitária de evento funcional que resulte parcial por doença, porquanto positivado, no laudo pericial, que vigora incapacidade laboral, de caráter parcial e permanente, fruto de doença (ocupacional/pessoal - fls. 27/49).

Nessa quadra, observo que tal risco é expressamente excluído na apólice (fls. 226/227), não podendo haver confusão entre **doença** e **acidente**, eventos distintos, em essência (microtraumas x macrotrauma), que mereceram tratamento igualmente distinto no contrato.

Destarte, não havendo cobertura securitária, em contrato onde cláusula de exclusão de risco não padece dos vícios da falta de clareza ou dubiedade, permitindo sua correta interpretação, não faz o autor jus à indenização securitária.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados da E. Corte Paulista:

Ação - Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Ação proposta por segurado. Alegação de incapacidade total e permanente. Ação julgada improcedente. Seguro que prevê indenização apenas no caso de incapacidade total e permanente por doença ou parcial ou total permanente por acidente. Perícia que anota incapacidade parcial permanente por doença. Possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional. Indenização indevida. Recurso desprovido. O contrato de seguro prevê indenização para doença quando a incapacidade é total e permanente

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1006911-07.2019.8.26.0564 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

e, na hipótese específica, não existe essa natureza de totalidade. Não havendo demonstração de incapacidade total e permanente, não há como vingar pretensão ao pagamento da indenização. Aliás, a própria perícia atesta que o autor é suscetível de readaptação e/ou reabilitação profissional para exercer atividade leve e sem esforço físico excessivo. (Apelação nº 0003976-11.2009.8.26.0451, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara, TJ Direito Privado, j. em 03.02.2011).

Seguro de vida e acidentes pessoais. Ação de cobrança de indenização securitária decorrente de suposta invalidez total e permanente. **Contrato que prevê cobertura em caso de doença, desde que resulte invalidez total e permanente.** Perícia que atesta comprometimento parcial da capacidade laborativa. Ação julgada improcedente em 1ª instância. Recurso improvido. (Apelação nº 990.10.302660-8, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara, TJ Direito Privado, j. em 16.12.2010).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIAS CONTRATUAIS QUE CONTEMPLAM PREVISÕES CLARAS DE INDENIZAÇÃO PARA HIPÓTESES DE MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA E ASSISTÊNCIA FUNERAL. **SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE DOENÇA NÃO CONTEMPLADA COMO HIPÓTESE DE RISCO COBERTO,** SENDO EXATAMENTE ESTA A SITUAÇÃO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA ACERTADA EM ESTRITO RESPEITO AOS LIMITES DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO (Apelação no. 0001651-98.2003.8.26.0281, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alexandre Bucci).

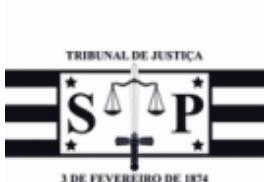
Decido.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Dante da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, atentando-se ao disposto no art. 98 § 3º CPC.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1006911-07.2019.8.26.0564 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8^a VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Mantendo o benefício da gratuidade ao autor, porque, a despeito da documentação carreada aos autos com a petição inicial, não se eximiu do ônus de elidir a presunção do estado de necessidade.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1006911-07.2019.8.26.0564 - lauda 5